



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/04/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1340273-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEREDO E COSTA, RODRIGO VIEIRA SANTANA, CLÁUDIA REJANE SUDÁRIO FLORÊNCIO RIBEIRO LEITE, LADJANE MORAIS DE LIRA, JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR, IVANILDO MIGUEL DA SILVA, ALÉCIO DOS SANTOS MAGALHÃES E CRISTINA MARIA GOMES SILVA

ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO CARDOSO BATISTA DA SILVA - OAB/PE Nº 27.574, DRA. THAYSA HUANE ELIAS GOMES - OAB/PE Nº 35.810, DR. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

RELATÓRIO

Prestação de contas dos gestores da Prefeitura Municipal de Pombos, referente ao exercício financeiro de 2012, objeto de julgamento deste Tribunal no exercício da competência conferida pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Concluídos os trabalhos, foi apresentado o Relatório de Auditoria às fls. 3.060 a 3.193 (vol. XVI), no qual foram relacionadas as irregularidades e respectivos responsáveis.

Apresentaram defesa:

1) José Carlos de Medeiros Júnior, membro da Comissão de Licitações, por meio do Defensor Público Maurício Cardoso Batista da Silva (Matrícula 277115-2 / OAB/PE 27.574), às fls. 3.239 a 3.241 (vol. XVI).

2) Cristina Maria Gomes da Silva, auxiliar de escrevente, e Edmilson Idelfonço de Figueredo Costa, auxiliar de contador, em conjunto, representados por Thaysa Huane Elias Gomes (OAB/PE 35.810), às fls. 3.261 a 3.265 (vol. XVII), juntando a documentação às fls. 3.266 a 3.407 (vol. XVII).

3) Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita, Ladjane Moraes de Lira, presidente da comissão de licitações, José Carlos de Medeiros Júnior, membro da comissão de licitações, Ivanildo Miguel da Silva, membro da comissão de licitações, Cláudia Rejane Sudário Florêncio Ribeiro Leite, Gestora do Fundo Municipal de Ação Social, e Alécio dos Santos Magalhães, Tesoureiro do Fundo Municipal de Ação Social, em conjunto, representados por Flávio Augusto Lima da Costa (OAB/PE 29.297-D), às fls. 3.409 a 3.428, e documentos às fls. 3.429 a 3.440 (vol. XVII).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Também foi notificado Rodrigo Vieira Santana, Controlador Intern. Contudo, não apresentou defesa.

Por força do disposto no Provimento nº 05/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal, foi apresentada a Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 3.450 a 3.459, na qual foi apresentado o seguinte quadro de detalhamento de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.1	Repasse a menor das contribuições dos segurados e das devidas pela Prefeitura para o RPPS	Artigos 15, §4º da Lei Municipal nº 652/2004, com alterações promovidas pela Lei Municipal nº 711/2007	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---
4.2	Repasse a menor das contribuições pactuadas em termo de parcelamento de contribuições previdenciárias para o RPPS	Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---
4.3.	Pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional	Lei Federal nº 11.738, em seu artigo 3º, inciso III e § 2º	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---
4.4.	Ausência de registro de tombamento de bens municipais	Artigos 75 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Pombos, artigos 57 e 58	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---
4.5.	Cadastro imobiliário municipal desatualizado	Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 11, caput e parágrafo único; Lei Municipal nº 673/2005 (Código Tributário do Município) e Artigo 30 da Constituição Federal	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.6.1.	Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade	Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93; Art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93; Lei Federal nº 6.533/1978; Decreto Federal nº 82.385/1978	Cleide Jane Sudário de Oliveira (Prefeita Municipal) - CPF nº 192.230.133-72; Ladjane Moraes de Lira (Presidente da CPL) - CPF nº 180.689.014-34; José Carlos de Medeiros Júnior (Membro da CPL) - CPF nº 053.827.464-60; Ivanildo Miguel da Silva (Membro da CPL) - CPF nº 165.923.874-91.	541.900,00
4.8.	Despesas com contratação de empresa para consultoria e assessoria técnica em transporte coletivo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto da contratação	Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	29.000,00 (valor total da irregularidade)
			Cristina Maria Gomes Silva (CPF nº 684.224.234/72) (co-responsável)	29.000,00 (não soma ao montante deste quadro - co-responsabilidade)
			Edmilson Ildelfonso de Figueredo Costa (CPF nº 273.961.344-04) (co-responsável)	18.471,51 (valor parcial da irregularidade - não soma ao montante deste quadro - co-responsabilidade)
4.9.	Realização de despesas com festividades em período de vigência de decreto de situação de emergência municipal	Princípios da Moralidade e Razoabilidade	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.10.	Fracionamento irregular de despesas	Art. 37, XXI, da CF; Artigos 3º, 8º e 24, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---
4.11.	Despesa com combustíveis e lubrificantes sem o devido controle	Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64; Reiteradas Decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita; Cristina Maria Gomes Silva (CPF nº 684.224.234/72) e Edmilson Ildelfonso de Figueredo Costa (CPF nº 273.961.344-04) (co-responsáveis)	---
4.13.	Entrega intempestiva da prestação de contas ao TCE-PE	Resolução TC n.º 03/2013	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---
4.14.	Prática de nepotismo	Súmula Vinculante nº 13 do STF; Princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e também o da igualdade, previstos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal; Art. 4º-A da Lei Orgânica do município de Pombos	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	---



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
4.15.	Ausência de efetiva atuação do Controle Interno Municipal	Lei Municipal n° 737/2009; Art. 59 da Lei Complementar n.º 101/00; Art. 31 da Constituição Federal	Rodrigo Vieira Santana (Controlador Interno)	---
4.16.	Pagamento com indícios de fraude a serviços de ação social	Arts. 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320	Cláudia Rejane Sudário Florêncio Ribeiro Leite Leite (Gestor do FMAS); Alécio dos Santos Magalhães (Tesoureiro do FMAS)	14.700,00
4.17.	Transferência irregular de recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB	Art. 17 da Lei n° 11.494/2007	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	(*)
4.18.	Transferência irregular de recurso de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	Itens III e IV do Termo de Compromisso PAR n° 3900/2012	Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira - Prefeita	(**)
VALOR TOTAL (R\$)				585.600,00

* Nota 1: O valor de R\$ 570.300,34 apontado no item em tela deve ser restituído à conta do FUNDEB, e não ao erário, motivo pelo qual não integra a tabela acima.

** Nota 2: O valor de R\$ 1.481.037,77, 570.300,34 apontado no item em tela deve ser restituído à conta do convênio, e não ao erário, motivo pelo qual não integra a tabela acima.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Repasse a menor das contribuições dos segurados e das devidas pela Prefeitura para o RPPS - item 4.1



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Repasse a menor das contribuições pactuadas em termo de parcelamento de contribuições previdenciárias para o RPPS - item 4.2

Conforme Relatório e nota técnica de esclarecimento, estas irregularidades foram atribuídas apenas a então Prefeita do Município, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira.

A auditoria apontou no item 4.1 que a Prefeitura Municipal deixou de repassar aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores de Pombos - IPRESP o valor de R\$ 1.343.472,04 referente à parte patronal e R\$ 792.174,44 referente à parte dos servidores, totalizando R\$ 2.135.646,48.

E no item 4.2 apontou atraso e ausência de recolhimento de 4 parcelas em 2012 de contribuições pactuadas em termo de parcelamento celebrado em 2011 relativo a contribuições não recolhidas no período de 2009 a 2011.

A defesa acostou aos autos estudo realizado pela Confederação Nacional dos Municípios (fls. 3.429 a 3.435 - vol. XVII) e o Anexo I dos RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2011 e 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012 (fls. 3.436 a 3.440 - vol. XVII) para demonstrar que houve uma diminuição no valor repassado a título de FPM.

Nos autos do processo de prestação de contas de governo (TC nº 1340274-2), do qual também fui relator, houve a mesma alegação da defesa e acompanhei, na oportunidade, a análise do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Embora a defesa afirme que houve queda na arrecadação, também não apresentou documentos capazes de comprovar a alegação. Segundo o Relatório de Auditoria da prestação de contas da Prefeitura de Pombos, exercício de 2011, Processo n.º 1240212-6, a receita total no referido exercício foi de R\$ 37.607.973,32, ao passo que o Relatório de Auditoria dos presentes autos, exercício de 2012, aponta uma receita total de R\$ 38.177.303,61 (fls. 758), de modo que houve um aumento nas receitas totais de 2011 para 2012.

A interessada, ademais, não comprovou que os recursos destinados ao adimplemento das obrigações previdenciárias foram remanejados para o atendimento de alguma necessidade pública inadiável. Desse modo, também não está demonstrada a ocorrência de força maior.

Embora tenha existido dissídio jurisprudencial no âmbito do TCE acerca das consequências da falta de recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, hoje o tema caminha para a pacificação à luz das Súmulas de jurisprudência desta Corte de Contas a seguir transcritas, publicadas em 03/04/2012, de modo que eventual parcelamento,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

por si só, não é capaz de elidir a irregularidade praticada em exercícios anteriores:

Súmula n° 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula n° 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação."

Irregularidades semelhantes constituíram fundamento para rejeição das contas da interessada no julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pombos, exercício de 2011 (Processo T.C. n.º 1240212-6), sendo também objeto de determinação.

A irregularidade é grave e motiva a rejeição das contas.

Pagamento de remunerações a professores abaixo do piso nacional - item 4.3

A responsabilidade foi atribuída apenas à Chefe do Poder Executivo.

Informa a auditoria que a partir do exercício de 2010, "o piso salarial deve ser pago em sua totalidade através do vencimento base da categoria, e não da totalidade da remuneração, aliás como já decidiu o STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn n° 4.167)", e que para o exercício de 2012 "o valor definido pelo MEC para o piso do magistério é de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais)". E registrou que diversos professores vem percebendo vencimento base abaixo do piso.

Em sua defesa a Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira novamente alega a crise financeira nacional e que a adoção do piso nacional de salários "geraria reflexos em todas as demais parcelas calculadas, aprofundando, ainda mais, o déficit de caixa previsto para o ano de 2012".

Cita ainda precedentes deste Tribunal nos quais a irregularidade não motivou a rejeição das contas.

A irregularidade foi reconhecida pela defesa.

Quanto à crise financeira, verificou-se no item anterior o aumento da receita total no exercício de 2012 em relação a 2011.

Quanto aos precedentes, a opção do relator de um processo em considerar determinadas contas regulares ou irregulares depende dos achados de auditoria que, de forma isolada ou em seu conjunto, influenciam na decisão a ser tomada. No caso, a irregularidade contribui para a rejeição das contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ausência de registro de tombamento de bens municipais -
item 4.4**

A auditoria apurou a inexistência de um efetivo tombamento dos referidos bens, o que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, que em seu artigo 94 prevê que *"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração"*. Além disso, tal omissão desrespeita o comando inserido no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Pombos que atribui, como competência privativa do Prefeito, no inciso VI, *"administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos"* e no inciso XVIII *"providenciar sobre administração dos bens do Município e alienação"*.

Foi responsabilizada apenas a então Prefeita do Município, que em sua defesa alega a necessidade de profissionais especializados para a realização das tarefas referentes às deficiências apuradas. Afirma que *"diante da exigência do conhecimento técnico bem como da inexistência de documentos, o Município ainda não havia conseguido realizar o trabalho"*.

Não existem nos argumentos apresentados aspectos que conduzam a uma análise, principalmente considerando que a defendente omitiu-se em adotar as providências visando a correção da irregularidade durante os quatro anos de sua gestão. O tombamento de móveis não é um mero ato administrativo, mas garantia de preservação do patrimônio municipal.

A irregularidade contribui para a rejeição das contas.

Cadastro imobiliário municipal desatualizado - item 4.5

A auditoria apurou que o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Pombos estava desatualizado quando ao valor venal dos imóveis há mais de uma década, o que conduz a prejuízos na arrecadação do IPTU e, conseqüentemente, ao desrespeito as normas estabelecidas na Lei Municipal nº 673/2005, que trata do Código Tributário do Município, no artigo 30 da Constituição Federal que determina que cabe aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, assim como na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 11, estabelece que *"Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A responsabilidade foi atribuída apenas a então Prefeita do Município, que por mais esta oportunidade alega escassez de recursos para manutenção do cadastro. Também comenta sobre a ausência de qualificação técnica para os serviços e reduzido quadro de servidores. Transcreve o Acórdão TC nº 920/14, que julgou regulares com ressalvas as contas de gestão do Município de Calumbi, exercício de 2011, no qual é incluído como fundamento a ausência de lançamento e recolhimento do IPTU.

Em primeiro lugar, além dos aspectos que comentei sobre a preservação do patrimônio municipal no item anterior, é necessário ressaltar que em relação aos bens imóveis deve ser acrescentado que a deficiência de seus registros conduz a distorções na arrecadação do IPTU e, no caso, a omissão na arrecadação de significativa parcela daquele tributo, o que, em última análise, solucionaria parcialmente a tão alegada deficiência de recursos que a defendente alega para justificar as irregularidades.

Quanto à decisão transcrita deste Tribunal dois aspectos devem ser evidenciados: o primeiro, a inexistência de vinculação desta decisão; segundo, a defendente não identificou, com clareza, a relação dos fatos do processo cuja decisão foi transcrita com os deste processo. Como popularmente é dito: “cada caso é um caso”, e a generalidade não constitui argumento que possa ser levado em consideração.

A irregularidade contribui para a rejeição.

Contratação Irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade - item 4.6.1

Informa a auditoria que foram realizados 05 (cinco) processos de Inexigibilidade de Licitação no exercício para contratação de bandas e artistas, que totalizaram R\$ 541.900,00 (quinhentos e quarenta e um mil e novecentos reais), com as seguintes irregularidades:

4) Contrariando o disposto no art. 25, inciso III da Lei nº 8.666/93 bem como no art. 6º da referida Lei Federal nº 6.533/78, não há nos processos de inexigibilidade de licitação, que respaldam as contratações, nenhum documento das bandas ou dos artistas que comprovassem estarem os mesmos inscritos na DRT, ou seja, habilitados ao exercício da profissão de artista;

5) As empresas contratadas pela Prefeitura de Pombos não comprovaram, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, serem as empresárias exclusivas das bandas e dos artistas que diziam representar;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

6) Ausência de justificativa de preços.

Foram responsabilizados a Prefeita e os membros da comissão de licitação.

A defesa conjunta alega, quanto ao exercício profissional da profissão, que a Lei Federal nº 8.666/93 não faz tal exigência, nem faz diferença entre artistas profissionais e amadores. Sobre a exclusividade afirma que *"é muito comum o artista ter empresários os quais concedem exclusividade de apresentação para determinado período e lugares, o que, certamente, deve ter sido considerado pelo Legislador que efetivamente não exigiu a exclusividade de forma permanente (em todos os períodos e locais)"*. Não faz comentários sobre a ausência de justificativa de preços.

A defesa isolada do Sr. José Carlos de Medeiros Júnior alega em complemento que não deve ser punido em razão do Princípio da Proporcionalidade.

Quanto à exigência do registro profissional dos artistas, nossa auditoria manifesta-se pela necessidade do registro profissional, conforme expresso na Lei Federal nº 6.533/1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversos. É importante ressaltar que em relação aos músicos, sua regulamentação também recebeu os comandos expressos pela Lei nº 3.857/60. Este posicionamento, contudo, é contrário ao adotado à unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal quando desproveu o Recurso Ordinário 414426, impetrado pelo Conselho da Ordem dos Músicos, seção Santa Catarina, cuja ementa sintetiza todo aquele entendimento:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão".

Além de todo o exposto, é importante ressaltar que o Ministério Público de Contas já se manifestou sobre o assunto nos autos do Processo TC nº 0840021-0, cujo Parecer nº 394/09, da lavra do Procurador Gustavo Massa, acolhido e transcrito pelo Relator, entendendo que *"tal irregularidade deve ser afastada, não porque não seja de responsabilidade da Prefeitura fazer tal fiscalização, mas porque a Lei nº 8.666/93 não diz que só o artista profissional é que pode ser contratado por inexigibilidade. A exigência é de que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, e não de que*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

se trate de um artista profissional. Destarte, não há empecilho legal para que um artista amador seja contratado, desde que consagrado pela crítica ou pelo público". Este mesmo entendimento, coerente com o entendimento do STF, já reproduzi nos autos do Processo TC nº 1104565-6, do qual fui Relator.

Quanto à burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo, acompanho a decisão proferida por esta Corte a partir do início de 2011, sobre os procedimentos necessários para comprovar a execução de despesas relacionadas à contratação de eventos festivos e artistas, bem como dos demais serviços de infraestrutura necessários à realização dos eventos. Trata-se da decisão paradigma do caso envolvendo a EMPETUR (PROCESSO TC Nº 0906449-7, Auditoria Especial realizada na Empresa de Turismo de Pernambuco S/A - EMPETUR, 1ª Câmara, sessão de 11/01/2011), que, entre outros fundamentos, explicitou o fato de terem sido "contratados artistas, por inexigibilidade de licitação, através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações".

Permanece também como irregularidade a ausência da justificativa dos preços contratados. Não houve defesa.

É irregularidade que contribui para a rejeição.

Despesas com contratação de empresa para consultoria e assessoria técnica em transporte coletivo sem comprovação da efetiva prestação dos serviços objeto da contratação - item 4.8

Através do Processo Licitatório nº 022/2012 / Convite nº 015/2012, foi contratada a empresa G 3 Serviços de Infraestrutura Ltda. EPP, objetivando (conforme anexo I do ato convocatório) a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em transporte coletivo, subsidiando a Prefeitura Municipal de Pombos na: (1) Elaboração de minuta de projeto de lei para criação do sistema de transporte público de passageiros do Município de Pombos; (2) Elaboração de minuta de instituição do Decreto de Regulamentação da lei de criação do sistema de transporte público de passageiros do Município de Pombos; (3) Assessoria técnica e estratégica, com vistas à concessão de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Pombos; e (4) Elaboração da minuta do Edital de Concorrência Pública para concessão do serviço de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Pombos. O total de pagamento ao credor ao longo do período perfaz R\$ 29.000,00.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Aponta a auditoria a inexistência de elementos que comprovem a efetiva prestação de serviços por parte da contratada, como no caso da lei que regulamentou o transporte público, não sendo apresentado elementos que comprovem a participação da empresa no processo de elaboração, tais como minutas contendo assinaturas, identificação dos profissionais envolvidos, anotações e/ou discussões sobre o projeto que foi enviado ao Legislativo.

Foram responsabilizados Cleide Jane Sudário Oliveira, Cristina Maria Gomes da Silva, auxiliar de escrevente, e Edmilson Idelfonço de Figueredo e Costa, auxiliar de contador, os dois últimos responsáveis pela liquidação das despesas.

A defesa apresentada por Cleide Jane Sudário Oliveira foi omissa em relação a este item. No entanto, entendo por comentar o assunto, mesmo porque divirjo do posicionamento adotado pela auditoria.

A comprovação da atuação de uma assessoria não tem que ser necessariamente materializada. A materialização pode já constituir a etapa final do estudo e apresentação de um entendimento técnico, o que se configura, por exemplo, na cópia da proposta de lei a ser apresentada.

De acordo com os dados informados no Relatório de Auditoria, há indícios da atuação da empresa contratada na medida em que, pelo menos, parte dos objetivos perseguidos foram atingidos com edição da Lei Municipal nº 818/2012, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Público de Passageiros, no âmbito do Município de Pombos, e cópia do Decreto Municipal nº 19/2012, que regulamenta o Sistema de Transporte Remunerado individual de Passageiros em Motocicleta, denominado MOTO TÁXI. Ora, se os instrumentos que constituíram parte do objeto do acordo firmado foram concretizados é razoável concluir pela atuação da empresa contratada. Além disso, a liquidação da despesa é revestida de fé pública, salvo nas hipóteses onde se configurem o mínimo de elementos que afastem a possibilidade de haver sido realizada a despesa. No caso, esta possibilidade é uma realidade, o que me faz afastar a irregularidade sugerida.

Ressalto que Cristina Maria Gomes da Silva, e Edmilson Idelfonço de Figueredo e Costa, igualmente responsabilizados, apresentaram argumentos de defesa relativos a este item, afirmando que não foram responsáveis por atestar bens ou serviços, *"mas, tão somente, recepcionar as Notas Fiscais às respectivas NEPs, para que tais documentos fossem encaminhados à LIQUIDAÇÃO. O que a rigor, não pode ser confundido com o ATESTADO de recebimento e conferência de bens e serviços"*. Motivado pelo fato de haver afastado a irregularidade, como dito anteriormente, deixo de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

proceder ao detalhamento e conseqüente exame dos argumentos ora apresentados que, a rigor, sequer poderiam ser acolhidos, pois a oposição das assinaturas dos defendentes ocorreu no campo próprio ao atesto dos serviços (fls. 2.320 - vol. XIII), formalidade esta que contradiz suas razões.

Realização de despesas com festividades em período de vigência de decreto de situação de emergência municipal - item 4.9

A auditoria apontou a realização de despesas com festividades em período de vigência de decreto de situação de emergência municipal (Decreto Municipal nº 10/2012) em virtude da "insuficiência de recursos financeiros na Prefeitura para custear o abastecimento emergencial da população urbana e rural", ferindo os princípios da moralidade e razoabilidade.

Foi responsabilizada a prefeita do município.

Não houve defesa quanto a este ponto.

Esta "insuficiência de recursos financeiros" foi válida para o atendimento a necessidades precípua da população, mas não existiu quando os dispêndios correspondiam a gastos com festividades, o que representa, no mínimo, uma inversão da ordem de prioridades. Se não existiram recursos para atendimento as necessidades básicas da população, muito menos deveriam ser utilizados em atividades cuja finalidade pública não pode ser classificada como essencial.

A irregularidade contribui para a rejeição das contas.

Fracionamento irregular de despesas - item 4.10

Apurou a auditoria o fracionamento de despesas sem a prévia e necessária instauração de procedimento licitatório para transporte de água potável (R\$ 16.499,41), aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 47.905,80), material de limpeza (R\$ 37.543,00), passagens aéreas (R\$ 32.233,23), fornecimento de pães, bolos e salgados (R\$ 17.398,85), refeições (R\$ 47.408,95), merenda escolar (R\$ 22.812,00), confecção de fogos de artifícios (R\$ 11.172,00), fornecimento de botijões de gás (R\$ 61.888,00, sendo R\$ 26.188,00 para as escolas municipais) e fornecimento de areia (R\$ 30.600,00).

Foi responsabilizada a prefeita do município.

Nenhum argumento de defesa foi apresentado.

O fato encontra-se bem caracterizado e motiva a rejeição das contas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Prática de nepotismo - item 4.14

Conforme informa a auditoria, o exame do presente item teve como fundamento tanto as conclusões expressas no relatório de auditoria do Processo TC n° 1240076-2, referente à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Pombos (Exercício 2011), como a representação por crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa interposta pela Procuradoria Municipal de Pombos perante a Promotoria de Justiça daquela Comarca (fls. 2869 a 2873), obtendo-se como resultado os seguintes atos irregulares praticados:

SANDRA VALÉRIA DE OLIVEIRA, cunhada da Prefeita (irmã do Sr. Filogônio Araújo de Oliveira). O Sr. Filogônio Araújo de Oliveira é esposo da Prefeita (vide documento de Feliph Bruno Sudário Araújo Oliveira, filho do casal - fls. 2964), e Secretário de Administração. A Sra. SANDRA VALÉRIA DE OLIVEIRA foi nomeada através da Portaria n° 349/2010 (fl. 2878) para o cargo comissionado de Secretária Adjunta da Secretaria de Administração.

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, cunhada da Prefeita (irmã do Sr. Filogônio Araújo de Oliveira). A Sra. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA foi nomeada através da Portaria n° 350/2010 (fl. 2907) para o cargo comissionado de Secretária Adjunta da Secretaria de Ação Social.

ISABELA ALEXANDRA DE OLIVEIRA, filha da Sra. MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (citada anteriormente) foi nomeada através da Portaria n° 034/2012 para o cargo comissionado de Secretária Adjunta da Secretaria de Administração.

JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA, casado com MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (citada anteriormente), nomeado através da Portaria n° 059/2012 (fl. 2896) para o cargo comissionado de Secretário Adjunto da Secretaria de Governo.

Quanto às Sras. JÚLIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO e à JOSILMA FERREIRA CAVALCANTI, citadas na representação, não ficou estabelecido nenhum vínculo de parentesco.

A responsabilidade foi atribuída à prefeita.

O destaque deste item, que também não recebeu qualquer contestação por parte da defesa, tem como objetivo desvincular as nomeações efetivadas da exceção prevista no Agravo Regimental em Medida Cautelar em Reclamação (Rcl 6650 MC-AgR / PR - PARANÁ - Tribunal Pleno/ Relatora; Ministra Ellen Gracie), publicado no DJe-222, em 20/11/2008, que trata da nomeação de irmão do Governador do Estado para o cargo de Secretário de Estado, quando assim decidiu aquela Máxima Corte:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.
2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008.
3. Ocorrência da fumaça do bom direito.
4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada.
5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura.
6. Agravamento regimental improvido. (grifei)

É importante observar que no caso sob exame não há de se confundir a natureza dos cargos para os quais foram feitas as nomeações, pois são todos secretários adjuntos, que nada mais representam do que cargos comissionados típicos.

A irregularidade é grave e motiva a rejeição das contas.

Ausência de efetiva atuação do Controle Interno Municipal
- item 4.15

A auditoria apontou que na prestação de contas não foram apresentados os itens referentes às cópias dos relatórios de auditorias realizadas pelo controle interno, bem como o parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas.

Evidenciou-se ainda falhas e omissões que depõem contra a efetiva atuação do controle interno.

A responsabilidade foi atribuída ao controlador interno, Rodrigo Vieira Santana, que não apresentou defesa, embora regularmente notificado.

É irregularidade passível de aplicação de multa ao controlador interno.

Pagamento com indícios de fraude a serviços de ação social - item 4.16

Em conformidade com declarações dos supostos credores (fls. 2993, 3002 e 3007), acompanhadas dos respectivos boletins de ocorrências policiais (fls. 2994 a 2995, 3003 a 3004), a auditoria verificou que o Fundo Municipal de Ação Social de Pombos, durante o exercício de 2012, efetuou pagamentos no elemento de despesa 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), referentes a contratação de oficineiros para programas sociais,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

com indícios fortíssimos de fraude através de adulteração da assinatura dos credores, no montante de R\$ 14.700,00, cuja autenticidade foi negada por aqueles.

A auditoria identificou como responsáveis Cláudia Rejane Sudário Florêncio Ribeiro Leite, Gestora do FMAS, e Alécio dos Santos Magalhães, que assinou como tesoureiro do FMAS, mas, na verdade, ocupava o cargo de Diretor de Interesses Comunitários da Secretaria de Ação Social. Mesmo com a gravidade dos fatos, que indicam a possibilidade de ocorrência de crime de falsificação de documento público, previsto no artigo 297 do Código Penal Brasileiro, vez que os supostos credores declararam a ilegitimidade das assinaturas apostas nas notas de empenho onde constavam seus nomes, bem como que não receberam as respectivas quantias, o representante dos responsáveis, mesmo tendo conhecimento do fato por meio da notificação realizada, não apresentou nenhuma razão de defesa.

Diante da documentação acostada, as despesas devem ser consideradas como não comprovadas.

Trata-se de irregularidade grave que, além de motivar a rejeição das contas e imputação do débito, deve ser levada ao conhecimento do Ministério Público, em face dos indícios de crime.

**Transferência irregular de recurso do FUNDEB e do FNDES
- itens 4.17 e 4.18**

Quanto a transferência irregular de recurso do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB para conta do FPM (item 4.17) e transferência irregular de recurso de convênio com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE também para a conta do FPM (item 4.18), entendo por conduzir ao campo das determinações, vez que não há indicações sobre ausência de finalidade pública no uso dos recursos analisados. Até mesmo a recomposição das contas examinadas exigiria um exame mais detalhado para sua certificação, o que não se comprova apenas com a utilização de conta-corrente indevida na transferência dos dispêndios.

Demais irregularidades

Apontou a auditoria a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes no valor de R\$ 920.696,60 sem o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

devido controle (item 4.11). Não houve defesa. É irregularidade passível de determinação.

A prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas em 19/07/2013, mais de três meses após o prazo (item 4.13). Não houve defesa. Contudo, a responsabilidade pela entrega da prestação de contas no prazo era do Prefeito no exercício de 2013, Josuel Vicente Lins.

Conclusão

Diante do exposto e,

CONSIDERANDO o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores de Pombos - IPRESP do valor de R\$ 2.135.646,48, sendo R\$ 1.343.472,04 referente à parte patronal e R\$ 792.174,44 referente à parte dos servidores (responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira);

CONSIDERANDO o atraso e a ausência de recolhimento de 4 parcelas de contribuições pactuadas em termo de parcelamento celebrado em 2011 relativo a contribuições não recolhidas no período de 2009 a 2011 (responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira);

CONSIDERANDO o fracionamento de despesas com transporte de água potável, aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, passagens aéreas, fornecimento de pães, bolos e salgados, refeições, merenda escolar, confecção de fogos de artifícios, fornecimento de botijões de gás e fornecimento de areia, configurando burla à licitação (responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira);

CONSIDERANDO a prática de nepotismo com a nomeação de parentes para cargos de provimento comissionados, contrariando a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, assim como o disposto no artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Pombos (responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira);

CONSIDERANDO a realização de inexigibilidade de licitação para contratação de atrações artísticas sem a observância das exigências legais, notadamente do artigo 25, inciso III, e do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93 (responsáveis: Cleide Jane Sudário Oliveira, Ladjane Moraes de Lira, José Carlos de Medeiros Júnior e Ivanildo Miguel da Silva);

CONSIDERANDO, ainda, o pagamento de remuneração a professores abaixo do piso nacional, a ausência de registro de tombamento de bens municipais, o cadastro imobiliário municipal desatualizado e a realização de despesas com festividades em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

período de vigência de decreto de situação de emergência (responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2012 do Município de Pombos.

APLICO à Sra. Cleide Jane Sudário de Oliveira multa no valor de R\$ 6.236,44, que corresponde a 40% do limite atualizado até o mês de abril de 2015, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICO aos Srs. Ladjane Moraes de Lira, José Carlos de Medeiros Júnior e Ivanildo Miguel da Silva, membros da Comissão de Licitação no exercício, multa no valor de R\$ 1.559,11, que corresponde a 10% do limite atualizado até o mês de abril de 2015, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que as despesas com a contratação de oficinairos para programas sociais no valor de R\$ 14.700,00 devem ser consideradas como não comprovadas (responsáveis: Cláudia Rejane Sudário Florêncio Ribeiro Leite e Alécio dos Santos Magalhães);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "d", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULARES as contas da Sra. Cláudia Rejane Sudário Florêncio Ribeiro Leite, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Pombos, e do Sr. Alécio dos Santos Magalhães, Diretor de Interesses Comunitários da Secretaria de Ação Social, imputando-lhes débito solidário no valor de R\$ 14.700,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO à Sra. Cláudia Rejane Sudário Florêncio Ribeiro Leite e ao Sr. Alécio dos Santos Magalhães multa individual no valor de R\$ 4.677,33, que corresponde a 30% do limite atualizado até o mês de abril de 2015, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência efetiva de atuação do controle interno municipal (responsável: Rodrigo Vieira Santana);

APLICO ao Sr. Rodrigo Vieira Santana, Controlador Interno, multa no valor de R\$ 1.559,11, que corresponde a 10% do limite atualizado até o mês de abril de 2015, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (sem as alterações da Lei nº 14.725/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DOU QUITAÇÃO aos demais notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir discriminadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Atentar para o tempestivo e correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- b) Cumprir o piso nacional do magistério;
- c) Promover o tombamento dos bens municipais;
- d) Proceder ao recadastramento dos imóveis municipais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Planejar as despesas do exercício a fim de evitar o fracionamento;

f) Adotar, quando das contratações de artistas e bandas para os eventos do Município, os procedimentos orientados por esta Corte de Contas na Decisão TC nº 04/2011 (Processo TC nº 0906449-7), publicada no Diário Oficial em 03/02/2011;

g) Aplicar e movimentar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FNDE - e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB - exclusivamente em conta vinculada;

h) Instituir mecanismos de efetivo controle das despesas com combustíveis e lubrificantes.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A CONSELHEIRA PRESIDENTA, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.
PMA/MV/acp